

Invalidez, Velhice e Sobrevivência

□ Pensão

Prestação pecuniária mensal de atribuição continuada nas eventualidades: morte (pensão de sobrevivência), invalidez, doença profissional ou velhice.

□ Pensão invalidez

A pensão de invalidez é uma prestação pecuniária de pagamento mensal, destinada a proteger os beneficiários do Regime Geral de Segurança Social nas situações de incapacidade permanente para o trabalho.

Condições de Atribuição

O direito à pensão de invalidez é reconhecido ao beneficiário que tenha:

- Incapacidade permanente para o trabalho por doença natural reconhecida pela Comissão de Verificação de Incapacidade Permanente (CVIP);
- Cumprido o prazo de garantia.

□ PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal, cujo montante é determinado em função da pensão de aposentação.

Podem habilitar-se à pensão as pessoas que, nos termos da lei, sejam consideradas herdeiras hábeis.

Relativamente aos subscritores aposentados com base no regime em vigor até 31 de Dezembro de 2005 e aos falecidos no activo, inscritos até 31 de Agosto de 1993, que se aposentariam com base nele, são considerados herdeiros hábeis:

Ver Decreto-Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro

□ PENSÃO VELHICE

A pensão de velhice é uma prestação pecuniária mensal do regime geral de segurança social, destinada a proteger os beneficiários quando atingem a idade mínima legalmente presumida como adequada para a cessação do exercício da actividade profissional.

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

O direito à pensão de velhice é reconhecido ao beneficiário que tenha:

Completado 65 anos, sem prejuízo de regimes e medidas especiais de antecipação legalmente previstas;

Cumprido o prazo de garantia.

O prazo de garantia é de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Contagem do Prazo de Garantia

Relativamente aos períodos posteriores a 1 de Janeiro de 1994:

- Consideram-se os anos civis que tenham, pelo menos, 120 dias, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações por trabalho prestado ou situação de equivalência (densidade contributiva);
- Os anos civis com menos de 120 dias de registo de remunerações podem ser agregados para completar um ano civil;
- Se o número de dias registados, num determinado ano civil contado individualmente, ou agregado com outros, for superior a 120 dias, os dias que excederem este número já não são considerados para a contagem de outro ano civil.

Para efeitos de atribuição da pensão:

- São considerados outros prazos de garantia cumpridos ao abrigo de legislação, anteriormente, em vigor;
- Relativamente aos períodos de carreira contributiva anteriores a 1994, cada grupo de 12 meses com registo de remunerações corresponde a 1 ano civil, nos casos em que o beneficiário não tenha cumprido o prazo de garantia ao abrigo de legislação anterior.

O prazo de garantia pode ser completado por recurso à totalização de períodos contributivos, registados noutros regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, desde que se verifique, pelo menos, a existência de um ano civil com registo de remunerações.

Ver Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio

❑ PENSIONISTA

Titular de uma prestação pecuniária nas eventualidades de: invalidez, velhice, doença profissional ou morte.

❑ PENSIONISTA ACTIVO

Todos os pensionistas que à data se encontram a receberem um qualquer tipo de pensão.

❑ REFORMA ANTECIPADA

Acesso à Pensão Antes de completar 65 Anos de Idade

Se o beneficiário tiver condições para requerer pensão de velhice antecipada sem aplicação do factor de redução e não o fizer, a pensão é bonificada por aplicação de uma **taxa mensal de 0,65%** ao número de meses com registo de remunerações por trabalho efectivo, compreendidos entre o mês em que se verificaram essas condições e os 65 anos ou a data de início da pensão, se esta ocorrer em idade inferior.

Em ambas as situações, o montante da pensão bonificada não pode ser superior a 92% da melhor das remunerações de referência que serviu de base ao cálculo da pensão.